

CONSULTA PÚBLICA

Resposta ao Questionamento: nº R - 21/2016

Questionamentos

1 - Edital – 11.3.6 DA QUALIFICAÇÃO ECONOCÔMICO-FINANCEIRA

O Documento II, do referido item, dita:

"Comprovação de Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 (um inteiro), apurado de acordo com os valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula: ILC = AC / PC"

Solicitamos a inclusão da seguinte redação, no item em questão:

"No caso do ILC ser inferior a 1,0, comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, nos termos do parágrafo 3º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para LICITAÇÃO devidamente atualizado, ressalvando-se que esta comprovação far-se-á por meio da apresentação do balanço patrimonial do último exercício exigível, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; No caso de CONSÓRCIO o patrimônio líquido poderá ser comprovado pela soma dos Patrimônios Líquidos das empresas que o compõem, na proporção de sua respectiva participação no CONSÓRCIO."

Justificativa:

A realização do procedimento licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que pressupõe a competitividade entre os licitantes. Em vista disso, a Administração deve buscar o equilíbrio entre as exigências previstas no Edital, para garantir a qualidade e a certeza de que os serviços serão prestados, e a **ampliação do rol de potenciais licitantes**.

Em vista disso, verifica-se que a Instrução Normativa/MARE n° 5, de 21 de julho de 1995 destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), em perfeito atendimento aos ditames legais da licitação, para fixação de requisitos de qualificação econômico-financeira de eventuais interessados, adota a adequada interpretação do artigo 31 da Lei n° 8.666/93, disciplinando que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). Esse regulamento dispõe ainda que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados deve comprovar, para fins de habilitação, considerados os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n° 8.666/1993.

Ainda neste sentido, de acordo com o Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU na sua 4a Edição da Revista, página 431, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, **ou** as garantias previstas no § 1° do art. 56 da Lei n° 8.666/1993.

Essas exigências, que **não podem ser cumulativas**, não excederão os seguintes percentuais: 2 capital social mínimo/patrimônio líquido: até 10% do valor estimado da licitação; 2 garantia de participação da licitação (garantia de proposta): até 1% do valor estimado da licitação.

Nesta mesma linha, já houve decisão julgada em 2009, através do Acórdão 1905/2009



Plenário, que absteve de exigir, nos editais licitatórios a apresentação de patrimônio líquido mínimo, **cumulativamente** com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira, bem como a prestação de garantia como requisito autônomo de habilitação, vez que tal garantia, quando exigida, integra a qualificação econômico-financeira.

A proibição da cumulação das exigências para fins de qualificação econômico financeira, está expressa no §2º do art. 31 da Lei 8.666/93, e devidamente corroborada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Constitui afronta ao disposto no parágrafo 2°. Art. 31 da Lei n° 8.666/93 a à jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada no enunciado n° 275 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal abaixo transcrito. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços". Acórdãos no mesmo sentido n°s 381/2009, 2338/2006, 1898/2006 e 808/2003, todos do Plenário. (TCU. Acórdão n° 2.239/2012. Plenário. Min. José Jorge. DOU 29.08.2012)."

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: "Representação. Alternatividade e não cumulatividade das exigências do parágrafo 2º do art. 31 da Lei de Licitações. As exigências do parágrafo são alternativas, não cumulativas. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 1551/01 recomendou: "atentar para as disposições do art. 31, parágrafo 2º de forma a não exigir de simultaneamente, requisitos de Capital Social mínimo e garantias para comprovação de qualificação econômico financeira. Na mesma linha também amparou-se a recomendação contida no Acórdão 808/2003 – Plenário, daquele órgão. (TCE-MG, Representação nº 706954, Rel. Conselheiro Moura Castro, j. 13.03.2007)

O Superior Tribunal de Justiça, também já apreciou a matéria, assentando o entendimento no sentido da impossibilidade da cumulação das exigências, esclarecendo que as mesmas são alternativas e não cumulativas:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. LEIS N°S 8.666/93 E 10.520/02. CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE (ARTIGO 31, § 2° DA LEI DE LICITAÇÕES). I - A licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, disposições da Lei n° 8.666/93. II - O artigo 31, § 2° da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado. III - Ao cumular dois requisitos, um na fase de habilitação, outro na fase do contrato, a Administração culminou por afrontar o supracitado dispositivo da Lei n° 8.666/93, deixando ainda de observar o disposto no artigo 5°, I da Lei n° 10.520/02, devendo ser garantida à empresa recorrente, a não exigência da garantia na fase do contrato. IV- Recurso parcialmente provido.

(STJ Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA)"

2- EDITAL - ITEM 5.3

O item 5.3 do Edital traz a seguinte redação:

"O valor do CONTRATO é de **R\$ 4.200.475.000,00** (quatro bilhões, duzentos milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais), correspondente à receita estimada da CONCESSIONÁRIA ao longo do prazo da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA."



Ao verificarmos os demais documentos inerentes ao processo desta Consulta Pública, em especial a modelagem econômico-financeira, observamos tal valor é soma, de maneira linear, do todas as receitas ao longo dos 20 anos de concessão, não considerando, portanto, o efeito do valor do dinheiro no tempo.

Desta feita, conforme já utilizado em grandes projetos de **CONCESSÕES FEDERAIS** (Aeroportos, Rodovias etc.), conforme trecho abaixo extraído do edital dos Aeroportos de Guarulhos, Viracopos, Galeão, Brasília e Confins:

"Seção III - Do Valor do Contrato

2.8. O valor do Contrato, correspondente **ao valor presente das Receitas Tarifárias e Não- Tarifárias** estimadas para todo o prazo da concessão, é de: [...]"

Assim, sugerimos que o valor estimado do contrato leve em consideração o efeito do tempo, sendo, portanto, aplicada a técnica do Valor Presente Líquido, conforme explicado: "valor presente líquido é "uma técnica de orçamento de capital sofisticada; encontrada ao se subtrair o investimento inicial de um projeto de valor presente de seus fluxos de entrada de caixa, descontados a uma taxa igual ao custo de capital da empresa.". É uma técnica sofisticada pelo fato de considerar explicitamente o valor do dinheiro no tempo (GITMAM 2001);

Kassai (2000) considera o VPL como "um dos melhores métodos e o principal indicado como ferramenta para analisar projetos de investimentos", pois além de trabalhar com os fluxos de caixa descontados, tem consistência matemática e o seu "resultado é em espécie (\$) revelando a riqueza absoluta do investimento."

Pois desta maneira, possíveis licitantes poderão ter o correto dimensionamento e avaliação dos riscos e vantagens da participação do certame, posto que esta prática é amplamente utilizada no mercado, **aumento, portanto, a competitividade** do certame.

3- TERMO DE REFERÊNCIA/APÊNDICE I – ITEM 5.1

No item 5.1 do TERMO DE REFERÊNCIA, que diz respeito ao Cronograma de Assunção e Expansão das UNIDADES VAPT VUPT, encontramos que a UNIDADE ABADIÂNIA tem como data limite a ser entreque no 31° mês de contrato.

Todavia, no item 1.5 do Apêndice I – Demanda Projetada Referencial para 20 anos, encontra-se um demanda de **1.452 atendimentos no 2º ANO** para esta unidade. Ademias, percebe-se que a demanda diminui de **1.613** atendimentos no ano 4 para **70** no ano 5, mantendo-se assim até o ano 20.

Diante do exposto, questionamos, o porquê da demanda no ano 2, uma vez que a entrega da unidade está prevista apenas após o 31° mês e, se está correta esta diminuição da demanda de atendimentos em mais de 96% a partir do ano 5 e por qual motivo?

4- TERMO DE REFERÊNCIA/APÊNDICES I E II – ITEM 6.3.1

No item em questão do TERMO DE REFERÊNCIA, a UNIDADE BUENA VISTA está classificada como sendo uma unidade de GRANDE PORTE. Contudo, no Apêndice I, item 1.2, no quadro de demanda projetada e Apêndice II, item 1.3 – quadro de pessoal, a mesma unidade (Buena Vista) está considerada como sendo de MÉDIO PORTE.

Assim, para que haja o melhor dimensionamento das propostas por parte das licitantes e seja mantida a isonomia entre as mesmas, questionamos qual o porte da unidade deverá ser considerado, GRANDE ou MÉDIO PORTE?

5- APÊNDICE III - ITEM 2.1

No módulo I-A - TÉCNICA (CAPACITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS) trás a seguinte redação:

" CARGA HORÁRIA MINIMA: A carga horária será definida pelo Órgão Parceiro e estimada em função do tempo necessário ao aprendizado, variando de 10 (dez) a 30 (trinta) dias úteis, a depender do grau de complexidade do Serviço."

"OUTRAS INFORMAÇÕES:

- A instrutoria será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sob a supervisão dos Órgãos Parceiros e deverá ser a última capacitação a ser realizada antes do início da operação das Unidades VAPT VUPT. Essa capacitação deverá ser realizada a cada vez que um funcionário necessitar de atualização quanto aos serviços prestados, mudança de procedimentos ou de legislação, bem como o ingresso de novos funcionários.
- Para os serviços que necessitem da captura de imagem ou coleta digital, deverá haver um acréscimo de carga horária com, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis de treinamento técnico, ficando o órgão responsável em avaliar o aproveitamento do treinando através de aplicação de prova teórica e prática.
- Para a realização desse módulo deverá ser observado o seguinte:
- A capacitação abrange duas etapas, sendo uma teórica, onde os funcionários serão apresentados aos processos operacionais

referentes aos serviços prestados e suas especificidades; e uma prática, onde realizarão a prestação dos serviços sob supervisão de especialistas dos órgãos."

Referente ao apontamento acima, precisamos da descrição e cronograma por cada órgão, pois o número de órgãos participantes exige uma contratação de 01 mês ou 03 meses antes. Como o período é muito elástico em possibilidade de treinamento, contando que alguns funcionários precisariam ficar hospedados em outras cidades para realização do processo treinamento entre 10 a 30 dias úteis isso tem grande impacto em orçamento e disponibilidade de locais.

6- APÊNDICE VIII - TABELA 01 -

O item 7 - **Qualidade da Infraestrutura** - possui um indicador sobre horas trabalhadas do equipamento, essas horas trabalhadas necessariamente não indicam o adequado funcionamento do equipamento, sugerimos que o controle ocorra por ordem de serviço apresentada mensalmente por empresa e técnico devidamente certificada pelo fabricante do equipamento e que sejam programadas com no mínimo 10 dias as paradas técnicas para manutenção preventiva e manutenção corretiva.

Caso a sugestão seja indeferida, como serão as tratativas para as necessidades de parada dos equipamentos para manutenção preventiva e manutenção corretiva?

7- APÊNDICE VIII – ITEM 1.4 EFETIVIDADE DE ATENDIMENTO (EFA)

De acordo com o índice em questão, a futura concessionária será avaliada conforme a relação percentual de senhas atendias e emitidas.

Desta feita, questiona-se:

Com base no impacto percentual e atribuição à nota mensal, como serão as tratativas no caso de algum órgão ficar fora do ar e provocar a dispensa dos cidadãos triados com senha?

8- APÊNDICE XI – FIGURA 3 – LAYOUT REFERENCIAL PARA AS UNIDADES VAPT VUPR DE PEQUENO E MICRO PORTE.

No layout referencial de Pequeno e Micro porte não foram considerados vestiários ou local adequado para os armários para guarda de objetos pessoais dos funcionários e servidores públicos.

O layout se manterá desta forma, ou haverá alterações?

9- NÃO INCLUSO

Devido a quantidade de postos do VAPT VUPT, solicitamos a disponibilização das cidades que possuem filial dos órgãos participantes do processo VAPT –VUPT e que teriam espaço adequado para a realização dos treinamentos e atendimento supervisionado.

10- NÃO INCLUSO

Devido ao tamanho do programa e quantidade de unidades participantes e, que para todas as licitantes possam ter isonomia na formulação das proposta, aumentando assim a competitividade do certames, solicitamos que sejam esclarecidos o procedimento de confecção de documentos de cada órgão, logística do material pronto, local de confecção, opções de entrega e outros processos que impactam diretamente nos custos das proponentes.

Resposta

1 - Edital – 11.3.6 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

<u>Pronunciamento</u>:

Primeiramente, convém destacar que a exigência de se avaliar a capacidade econômico-financeira dos licitantes é diretamente relacionada com a necessidade da Administração Pública selecionar particulares que efetivamente possuam disponibilidade de recursos econômico-financeiros suficientes para a satisfatória execução do objeto da contratação. Assim, o particular contratado pela Administração deverá possuir recursos financeiros para custeio das despesas necessários ao cumprimento das obrigações advindas do contrato celebrado.

Neste contexto, o edital de licitação deverá prever os critérios de avaliação da situação econômico-financeira do interessado, dentre aquelas previstas pelos incisos I, II e III do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, de acordo com o caso concreto. Ou seja, nas situações em que são necessários grandes investimentos financeiros por parte dos particulares para o cumprimento das obrigações assumidas com o contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê para esta finalidade o estabelecimento das seguintes exigências: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falência ou concordata; e garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada

a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Todavia, em determinadas situações (compras para entrega futura e na execução de obras e serviços), o artigo 31 § 2° da Lei n° 8.666/93, ainda destaca a possibilidade de, como garantia adicional, exigir no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1° do art. 56 desta Lei.

Neste compasso, grande parte da doutrina afirma que as garantias adicionais não devem ser cumuladas, ou seja, é vedada a exigência de duplicidade de garantias, sendo imperioso que a Administração opte por aquela que melhor lhe assegurar o cumprimento do objeto no caso em concreto.

É o que estabelece a **Súmula 275 do TCU**: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Portanto, tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Na minuta do Edital de Licitação publicado no site da SEGPLAN consta como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação dos seguintes documentos (item 11.3.6.1):

- I Publicação, no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, do balanço patrimonial do último exercício social, já exigível na forma da lei, acompanhado das respectivas demonstrações financeiras, que possibilite a apuração dos dados abaixo relacionados. Se o CONCORRENTE não estiver obrigado à publicação do balanço patrimonial, deverá apresentar cópia autenticada do balanço assinado pelo responsável legal e pelo contador registrado no órgão profissional competente, com indicação do número do Livro Diário, do número das páginas em que se acham transcritas as demonstrações financeiras (Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, conforme artigo 5.°, § 2.°, do Decreto-Lei Federal n.° 986/61), bem como do número de registro do Livro Diário na reparticão competente (Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas). Os CONCORRENTES obrigados à utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar, além do balanço patrimonial assinado pelo responsável legal e pelo contador, o comprovante da transmissão da Escrituração do exercício pelo sistema do SPED. Quando se tratar de sociedade recém-constituída, que ainda não fechou o primeiro balanço patrimonial anual, o inicial é o que deve ser apresentado, respeitadas todas as formalidades legais;
- II. Comprovação de Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0 (um inteiro), apurado de acordo com os valores constantes do balanço, de acordo com a seguinte fórmula: ILC = AC / PC Onde: ILC: Índice de Liquidez Corrente AC: Ativo Circulante, excluídos os títulos descontados e provisão para devedores duvidosos PC: Passivo Circulante;
- III. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelos Cartórios Distribuidores respectivos, sendo que o prazo de validade dessa Certidão, quando não estiver nela definido, será de 90 (noventa) dias corridos, contados da

data de sua emissão;

IV. Comprovante de depósito da GARANTIA DE PROPOSTA, nos termos deste EDITAL.

Por sua vez, o questionamento formulado pela empresa aduz ser necessária a inclusão de redação que permita que, uma vez não atingido o índice de liquidez exigido pelo item II acima, haja previsão da possibilidade de comprovação deste requisito por meio de demonstração da licitante possuir PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, nos termos do parágrafo 3º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para LICITAÇÃO devidamente atualizado. E ainda, que no caso de CONSÓRCIO o patrimônio líquido poderá ser comprovado pela soma dos Patrimônios Líquidos das empresas que o compõem, na proporção de sua respectiva participação no CONSÓRCIO.

Justifica o questionamento com fundamento na Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21 de julho de 1995 destinada à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), além de Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU na sua 4a Edição da Revista, página 431. Contudo, faz confusão entre os fundamentos apresentados uma vez que indica como razão para a alteração do edital orientações do Tribunal de Contas que apenas consolidam o entendimento de que as hipóteses previstas pelo artigo 31, § 2º da Lei nº 8.666/93, não são cumulativas e permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Sendo assim, o questionamento formulado e a sugestão proferida não merecem ser acolhidas pela Administração Pública Estadual. Senão vejamos.

Primeiramente, por que a citada Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21 de julho de 1995 não tem aplicabilidade no âmbito do Estado de Goiás e encontra-se revogada pela Instrução Normativa nº 02/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Em que pese tal constatação, o artigo 44 desta última norma federal aduz que "O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação."

Assim, a citada norma de cunho federal aplica uma espécie de salvo-conduto do licitante que ostentar índices contábeis em patamares abaixo de 1 (um). Contudo, não podemos perder de vista que este regra federal, que não tem aplicabilidade no Estado de Goiás, tem por finalidade regulamentar o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG que se constitui requisito imprescindível para a formalização de qualquer contratação no âmbito da União, o que não se coaduna com o caso dos autos que trata de licitação na modalidade concorrência considerada de grande vulto para selecionar a proposta mais vantajosa para a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por meio do estabelecimento

de Parceria Público-Privada.

Portanto, não há cabimento para que se promova a dispensa da observância do requisito técnico de qualificação econômico-financeira indicado no subitem II, do item 11.3.6.1 do Edital, já que conforme veicula o § 1º do art. 31, da Lei nº 8.666/1993, devem os índices contábeis espelhar a capacidade financeira do licitante, haja vista os compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. E neste aspecto, não há dúvidas que serão expressivos os compromissos futuros que decorrerão da pretendida Concorrência Pública, reclamando demasiado fôlego financeiro do parceiro privado a ser contratado, sendo que a apresentação de índices contábeis de solvência inferiores a 1 poderia indicar abalo em sua saúde financeira, não havendo, portanto, possibilidade de prescindir desta exigência neste caso concreto.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União já decidiu não ser obrigatória a implementação da alternativa descrita na Instrução Normativa Normativa/MARE nº 5, de 21 de julho de 1995, nos seguintes termos:

Acórdão 5900/2010 - Segunda Câmara

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES.

Voto do Ministro Relator

VOTO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, em face de indícios de irregularidades constatados no âmbito da Tomada de Preços n. 25/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de serviços de drenagem e pavimentação de vias urbanas, financiado, em parte, com recursos oriundos dos Contratos de Repasse n. 255324-97/2008 e 255325-01/2008, celerados com o Ministério das Cidades, no montante de R\$ 491.700,00

.....

.....

10. O que a unidade instrutiva suscita é o fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico- financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de

garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame.

11. Tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1°, do referido diploma legal.

12. No entanto, conforme prevêem o artigo 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93 e a própria instrução normativa supramencionada, não é obrigatório que a Administração estabeleça no ato convocatório a possibilidade de as licitantes que não apresentarem índices contábeis maior ou igual a 1 demonstrarem, para fins de habilitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantia. Tal previsão é ato discricionário da Administração.

13. Assim, não se pode exigir do ente municipal que faça constar dos editais de licitação essa possibilidade, razão por que deixo de lhe endereçar qualquer determinação nesse sentido..." (Sem grifos e negritos no original)

Em que pese o argumento de que tal medida proporcionaria maior competitividade ao certame, neste caso específico deverá ser adotada a devida cautela e prestigiar o princípio da segurança jurídica, afim de se evitarem riscos desnecessários que poderiam tornam infrutífera a pretendida execução contratual por inadimplemento contratual em decorrência de incapacidade econômico-financeira.

Por todo o exposto, manifesta-se pela manutenção da redação constante do item 11.3.6.1 da minuta do Edital de Licitação da Concorrência Pública para a implementação da PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, DESTINADA À REESTRUTURAÇÃO, AMPLIAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES "VAPT VUPT" DO ESTADO DE GOIÁS.

2- EDITAL - ITEM 5.3

<u>Pronunciamento</u> – entendemos que tecnicamente, a forma mais correta é a sugerida. Entretanto, não se trata de aspecto que tenha sido pacificado, inclusive junto a órgãos de controle locais.

A apresentação das informações tal como foi feita permite para todos a

mesma análise, ou seja, que se trata de somatório dos valores nominais. Assim sendo, é possível que cada interessado, a partir do fluxo de Contraprestações possa fazer a sua avaliação através de simulações com diferentes taxas de desconto e obter o valor total usando tais premissas.

Entendemos que a informação tal como se encontra, apresenta obviamente um valor maior que o descontado. Desta forma o prejuízo para eventuais interessados seria apresentar exigências no Edital/Contrato através de percentuais sobre este valor total que resultasse em valores absolutos desproporcionais. Os valores que eventualmente venham a ter relação com o custo total, quando da redação final dos documentos, serão dimensionados tendo em vista tal entendimento e particularidade.

3- TERMO DE REFERÊNCIA/APÊNDICE I – ITEM 5.1

<u>Pronunciamento</u> – as informações constantes do Termo de Referência estão em desacordo com os estudos – Modelagem Técnica 2-Estudo de Demanda - (ver pág. 13/22) do Anexo I – Demanda projetada. As correções serão efetuadas.

4- TERMO DE REFERÊNCIA/APÊNDICES I E II – ITEM 6.3.1

<u>Pronunciamento</u> – a unidade recebe a classificação de médio porte. Entretanto, será feita uma revisão quanto a uma possível reclassificação. As incorreções serão sanadas.

5- APÊNDICE III – ITEM 2.1

<u>Pronunciamento</u> – não existe previsão de que tal nível de detalhamento seja fornecido nesta etapa. Para fins de execução está previsto o planejamento da transição. Para fins de elaboração de proposta caberá, então, ao interessado, elaborar a sua própria programação. Esta programação por sua vez dependerá da estratégia do interessado quanto ao aproveitamento dos atuais colaboradores, o que poderá resultar em maior ou menor demanda de capacitação. Esta estratégia tem também a ver com a estabilidade da operação na fase de transição que também deve ser objeto de estratégia específica para fins de aproveitamento. Ademais, embora tal capacitação seja relevante sob o ponto de vista técnico, os valores associados, pela sua ordem de grandeza não tem peso suficiente para desequilibrar uma determinada proposta comercial, em favor ou desfavor a outras.

6- APÊNDICE VIII - TABELA 01

Pronunciamento – a sugestão será analisada.

7- APÊNDICE VIII – ITEM 1.4 EFETIVIDADE DE ATENDIMENTO (EFA)

<u>Pronunciamento</u> – não se tem a pretensão, neste apêndice, de tratar de todas as questões a exemplo da possibilidade de ocorrências tal como a citada. Existem fases em processos de implantação de Indicadores de Desempenho que tratam particularmente desta e de inúmeras outras possibilidades. Parece natural o processo de segregação de responsabilidades nestes detalhamentos, ou seja, as questões de responsabilidade da Concessionária serão a ela atribuídas o mesmo ocorrendo com aquelas de responsabilidade do Poder Concedente e órgãos parceiros. O conceito é de serviços efetivamente prestados e concluídos. Na hipótese de que eventuais parceiros possam causar danos aos resultados da Concessionária em

decorrência da hipótese levantada, certamente tais danos serão apurados e excepcionalizados pontualmente nos resultados alcançados.

8- APÊNDICE XI – FIGURA 3 – LAYOUT REFERENCIAL PARA AS UNIDADES VAPT VUPT DE PEOUENO E MICRO PORTE.

<u>Pronunciamento</u> – conforme o nome indica, trata-se de layout referencial. O interessado pode adotá-lo ou na hipótese que entenda haver necessidade, pode adotar layout próprio, de acordo com o seu modelo de atendimento e respectiva necessidade de áreas.

9 – NÃO INCLUSO

Pronunciamento – conforme resposta ao item 5- APÊNDICE III – ITEM 2.1, anterior.

10 – NÃO INCLUSO

<u>Pronunciamento</u> – atentar para o conteúdo do Guia de Serviços contidos em http://vaptvupt.goias.gov.br/vvv/guia.